

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

HIAGO MATEUS NORONHA

**A EXECUÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19**

**OURO PRETO
2021**

HIAGO MATEUS NORONHA

**A EXECUÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica – DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo.

OURO PRETO

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Hiago Mateus Noronha

A execução nas ações de alimentos durante a pandemia da Covid-19

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 03 de setembro de 2021

Membros da banca

Professor Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/01/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/01/2022, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268793** e o código CRC **A4237364**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000598/2022-48

SEI nº 0268793

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pílar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

Diante do surgimento de uma pandemia que tem afligido a sociedade, o Poder Judiciário precisou se reinventar e agir de maneira instantânea na recomendação e imposição de medidas que julgou, em um primeiro momento, serem mais razoáveis para minimizar a proliferação do vírus durante um período tão particular, peculiar e inédito. Um dos pontos mais sensíveis do direito civil brasileiro, a obrigação alimentar viu suas medidas de execução sofrerem significativas alterações desde a eclosão de Covid-19, quando foram suspensas as prisões cíveis em decorrência do inadimplemento do alimentante. A paralisação do encarceramento demonstrou preocupação com a dignidade do devedor em tempos de crise sanitária, mas a substituição pela prisão domiciliar enquanto alternativa sugerida pelo Estado é controversa no sentido de que não parece se atentar à efetividade da medida, considerando o seu discutível impacto na satisfação do crédito, já que obrigar o alimentante a permanecer em casa durante um momento onde todo o país deveria fazê-lo não o constrange a realizar sua prestação. Sendo o direito aos alimentos um bem personalíssimo que integra o patrimônio moral do credor, de modo que são essenciais para sua subsistência e, portanto, não podem ser colocados em segundo plano, o debate mostra-se extremamente relevante.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. Alimentos. Prisão civil. Prisão domiciliar. Covid-19. Pandemia.

ABSTRACT

Onwards the emergence of the global pandemic, Judicial Power needed to reinvent and act in a quick way regarding the recommendation and imposition measures that had been judged, in a first instance, that were thought to be the more reasonable to minimize the proliferation of corona virus during this particular, peculiar and unprecedented time. One of the most sensible points in Brazilian civil law, alimony, saw implementing measures suffering drastic changes since the outbreak of Covid-19, when civil prisons in consequence of failing to pay alimony were suspended. The shutdown of incarcerating demonstrated concern with the dignity of the debtor in times of health crisis, however the replacement to home prison as an alternative suggested by the state is controversial in the sense that does not seem an effective measure, considering the debatable impact that it has on quitting the debit, as obligating the feeder to stay at home in a moment that the whole country should do the same, do not embarrass to quit their installments. Being the right of maintenance claim a personally good that integrates the moral patrimony of the creditor, in order which are essentials for their ownsubsistence and, therefore, cannot be placed in the background, the debate turns up to be extremely relevant.

Keywords: Civil Law, Civil Procedural Law, Family Law, Civil Prison, Home Prison, Covid-19, Pandemic.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O PROCESSO.....	8
2.1	O processo de conhecimento.....	9
2.2	O processo de execução.....	10
3	A AÇÃO DE ALIMENTOS	13
3.1	A execução na ação de alimentos.....	16
3.2	O rito da prisão civil nas ações de alimentos	19
4	A PANDEMIA DE COVID-19.....	22
4.1	A Recomendação 62/20 do CNJ	23
4.2	A Lei 14.010/2020	26
4.3	A Recomendação 78/2020 do CNJ	27
5	OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO APLICADOS A AÇÃO DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA	29
5.1	O princípio da dignidade da pessoa humana	29
5.2	O princípio da efetividade	30
5.3	O princípio da tipicidade dos meios executivos.....	31
5.4	O princípio da atipicidade dos meios executivos.....	35
6	A EXECUÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA NA COMARCA DE OURO PRETO/MG	38
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de analisar como tem se dado o processo de execução nas ações de cunho alimentar durante a pandemia de Covid-19, desde sua eclosão no início de 2020, quando o Conselho Nacional de Justiça recomendou que a prisão de devedores de alimentos, uma excepcionalidade dentro do direito civil, fosse temporariamente substituída pela prisão domiciliar em decorrência da crise sanitária, o que foi posteriormente normatizado por lei. O objetivo, para além de demonstrar como estes devedores tem sido executados, é suscitar o debate da efetividade destas medidas e o seu grau de impacto na satisfação do crédito, tendo em vista que este é um dos princípios substanciais da execução e, particularmente, da prisão civil alimentar, cujo caráter coercitivo visa constranger o alimentante a realizar o pagamento.

A justificativa do trabalho se dá, sobretudo, pela atualidade e relevância do tema, tão contemporâneo a ponto de ser inviável estabelecer, desde já, métricas quanto a produtividade do objeto por ele analisado, tendo em vista que a pandemia ainda é uma realidade brasileira quando da elaboração da monografia.

O trabalho parte da hipótese de que, ao recomendar a suspensão da prisão civil, o Poder Judiciário está corretamente se atentando à dignidade da pessoa humana, não condicionando o devedor à uma situação de exposição perigosa; além de, com isso, estar adotando uma medida que visa, também, diminuir a proliferação do vírus, o que deveria ser uma causa coletiva. Por outro lado, o estudo adota a hipótese de que a substituição pela prisão domiciliar não contempla o mais basilar dos princípios da execução: o da efetividade. O ponto é de que a implementação de tal medida não gera no devedor qualquer constrangimento que o estimule a satisfazer o crédito do alimentando, de modo que este sai prejudicado da relação, o que é ainda mais problemático se considerarmos o caráter urgencial dos alimentos.

Para instigar o debate, o trabalho planeja, inicialmente, introduzir tanto a execução quanto a ação de alimentos, fundamentais para entender a problemática; trazendo, na sequência, os impactos da Covid-19 sobre ambas. Em seguida, se dispõe a apontar cronologicamente as disposições legais supervenientes sobre o tema, quais sejam, a Recomendação 62/2020, a Lei 14.010/2020 e a Recomendação 78/2020. Concomitante a todas elas, buscará analisar as decisões jurisprudenciais a respeito da prisão civil nas ações de alimentos desde a eclosão da

pandemia, como forma de trazer um respaldo prático para o debate. Por fim, o estudo analisará os princípios gerais da execução, para além de seus conceitos básicos, mas aplicando-os dentro de um cenário judiciário afetado pela Covid-19, considerando que somente assim será possível averiguar a aplicabilidade das medidas executivas típicas e atípicas especificamente neste contexto.

2 O PROCESSO

O processo é o instrumento pelo qual a jurisdição atua, tratando-se de um método para o seu exercício. É ele quem dá concretude ao direito material, seja este civil, penal, tributário, trabalhista ou relativo a qualquer outra área jurídica. Formado por normas reguladoras do exercício da função jurisdicional, o processo disciplina as relações entre o agente político – Estado personificado na figura do magistrado – e os jurisdicionados, que são as partes da lide. Nesse sentido, a atividade processual regula as normas de resolução de conflito que emergem do direito material. Em vista disso, preceitua José Carlos Barbosa Moreira (2016, n. 54, p. 95) que o processo se apresenta como a “série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição”.

Há, entretanto, uma diferenciação entre o direito processual e o direito material, de forma que o primeiro não é simplesmente uma parte integrante do segundo, mas sim um instituto que detém autonomia no sentido de possuir seus próprios objetivos. Enquanto o direito material dispõe os preceitos que norteiam as relações jurídicas entre os cidadãos, o processual regula uma função pública estatal.

O processo civil, especificamente, faz-se particularmente relevante pelo fato de concentrar os princípios e as normativas básicas que são aplicadas ao direito processual de maneira geral. Nesse sentido, os preceitos do direito processual civil são utilizados de maneira subsidiária para o regimento de eventuais lides que, porventura, não sejam abarcadas pelos demais processos.

Desde a implementação do Código de Processo Civil de 2015, passaram a existir dois tipos de processo no ordenamento jurídico brasileiro: o de conhecimento e o de execução. Até então, com o CPC/73, havia também o processo cautelar. A sua função era resguardar e proteger determinado bem jurídico que estivesse em disputa em outra ação, quando esse direito tutelado pudesse estar sob iminente risco de dano irreparável em razão do oneroso tempo gastado durante o curso do processo. A cautelaridade ainda existe, todavia, não mais como um instituto autônomo: ela é viabilizada nas duas espécies vigentes do processo – quais sejam, o de conhecimento e o de execução -, de modo que, no curso de qualquer um deles, a parte pode pretender alguma providência cautelar sem a necessidade de ajuizar ação autônoma.

2.1 O processo de conhecimento

O processo de conhecimento é aquele em que a parte realiza a afirmação de um direito, demonstrando a sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo poder judiciário. É neste momento processual que os polos da ação possuem a oportunidade de realizar ampla atividade probatória. Nesse contexto, cabe ao autor provar a existência do fato que constitui o seu direito, bem como ao réu produzir prova dos fatos que impeçam, suspendam ou modifiquem o direito do autor. Assim, conforme prescreve Roberto Lent (2016), "a primeira tarefa do juiz, antes de ordenar a coação estatal, é a de verificar o que é direito".

O juiz proferirá a sua decisão através da sentença, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é "o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim a fase cognitiva do procedimento comum". Após o proferimento da sentença, em caso de provimento da pretensão, surge, de fato, aquele direito postulado em juízo.

A sentença pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória. Na primeira, o objetivo é a certificação da existência de uma relação jurídica ou até mesmo da autenticidade ou falsidade de algum documento. Aqui, o juiz não está condenando o réu à algum ônus específico: apenas reconhecendo uma questão que pode vir a gerar efeitos jurídicos posteriormente, como, por exemplo, o reconhecimento da paternidade de um homem em face de seu filho. A sentença que admite esta relação parental é declaratória, não condenatória. Todavia, sendo este descendente menor, fatalmente emergirá a obrigação de prestar alimentos, a qual nascerá por meio de uma sentença declaratória.

A sentença constitutiva tem como conteúdo a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Diferente da sentença declaratória, que reconhece uma relação que já existia e somente não era certificada, a constitutiva é a responsável por criar ou modificar esta conexão, como, por exemplo, em um processo de divórcio, no qual as partes entram casadas e saem separadas.

Por fim, a sentença condenatória imputa ao réu o cumprimento de uma prestação específica. Após o proferimento desta, a parte vencida ao fim do processo passa a ser incumbida de determinada obrigação em face da parte vencedora, que, por sua vez, caso não veja o seu direito se concretizar por parte de seu algoz, possui

legitimidade para requerer judicialmente a satisfação deste seu crédito através de mecanismos juridicamente previstos: os meios executivos.

2.2 O processo de execução

Enquanto no processo de conhecimento o juiz conhece os fatos e fundamentos jurídicos que servirão de base para que ele profira sua decisão, o processo de execução parte do pressuposto de que já houve uma sentença e o objetivo, em última análise, nada mais é do que a materialização do direito reconhecido anteriormente. Isto é, busca-se efetivar aquilo que já fora determinado pelo magistrado e que, por alguma razão, ainda não foi concretizado de forma prática pela parte condenada a fazê-lo. Explica Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 304):

Todo processo tende a um provimento (ou providência) do órgão judicial, com que se realiza a satisfação do direito à prestação jurisdicional. No processo de conhecimento esse provimento é a sentença; no processo de execução, é a medida prática (concreta, material) com que se realiza a prestação correspondente ao direito do credor. (JÚNIOR, 2016, p. 304).

Nesse contexto, ainda, e analisando as três espécies de sentenças supracitadas, cabe levantar o adendo feito por Cassio Scarpinella Bueno (2019, p.5): "(...) se a sentença não for condenatória, não há processo de execução. Uma sentença declaratória ou uma sentença constitutiva não reclama um processo de execução, ela não se executa (...)". Dessa forma, a parte vencida ao final do processo de conhecimento precisa, portanto, ter sido necessariamente condenada a uma prestação certa e determinada pelo juiz.

A partir do momento em que a parte vencida deve determinado valor à parte vencedora e não adimple com a sua obrigação, diante do acionamento da jurisdição por parte do detentor deste crédito, não há que se falar em nova necessidade de investigação por parte do magistrado, que não precisa realizar nova instrução probatória. Isso porque a parte vencedora possui um título executivo que é suficiente para legitimá-lo a exigir do Estado que aja de forma a constranger o devedor a cumprir com suas obrigações, subtraindo de seu acervo material, por exemplo, o volume de bens necessário para que o credor seja adimplido.

Importante observar, por outro lado, que nem toda execução terá como objeto uma sentença obtida em um processo de conhecimento prévio, pois o título executivo, que é o que dá legitimidade à execução, pode ser oriundo de um trâmite extrajudicial. Nesse contexto, a execução pode ser realizada com base em duas espécies de títulos: tanto os judiciais quanto os extrajudiciais. Estes segundos são documentos ou atos aos quais a lei confere força executiva sem a necessidade da fase de cognição, por já possuir liquidez e certeza. É o caso da hipoteca, do penhor e da caução, por exemplo: é possível executá-los sem que, previamente, tenha havido uma sentença condenando o exequente a arcar com os valores relativos, pois tratam-se de direitos reais de garantia. A lógica desta previsão é que, de acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível", elementos dos quais tais garantias já são dotadas, estando, portanto, aptas a serem executadas.

Nesse sentido, ensina Cássio Scarpinella Bueno (2016):

Com efeito, o "processo de execução", tanto quanto o cumprimento de sentença, pressupõe título executivo. O título (...) é pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Necessário porque, sem título executivo, não há execução ("princípio da *nulla executio sine titulo*"). Suficiente porque, consoante o entendimento predominante, basta a apresentação do título para o início dos atos de cumprimento (atos executivos) pelo Estado-juiz, independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado. Título executivo deve ser compreendido como documento que atesta a existência de obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos. Os três atributos, o da certeza, o da exigibilidade e o da liquidez, constam expressamente do art. 783. (BUENO, 2016, p. 585).

Além disso, nem todo processo de conhecimento possui como consequência a execução forçada, isto é, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário - uma vez provocado - para que o credor veja seu direito respeitado. Existe a possibilidade de o devedor cumprir a sua obrigação de maneira voluntária, situação na qual, logicamente, não há que se falar em intervenção estatal, pois a própria parte detentora do ônus de determinada atividade a realizou espontaneamente, satisfazendo a pretensão do credor.

Entretanto, caso isso não ocorra e imerja a intervenção do Estado, a execução se dará dentro de um processo que já existe anteriormente - aquele que, ao final, estabeleceu a obrigação. Não à toa, usa-se o termo "fase" de execução, sendo esta, portanto, um momento específico do processo, razão pela qual extrai-se que não se trata de um processo autônomo.

O derogado Código de Processo de Civil de 1973 previa que a execução se daria em autos independentes do processo de conhecimento, mas o CPC/15, em vigor, vale-se do princípio da celeridade para dispor que o processo de cognição do qual se extraiu a sentença condenatória servirá para o ensejo da execução desta, quando a execução se pautar em um título judicial. Nesse sentido, estamos diante do procedimento de cumprimento de sentença.

Sendo observados os requisitos legais já explicados para a propositura da ação de execução, desde que o vencimento da obrigação ainda não tenha ocorrido - uma vez que não é possível cobrar do devedor uma prestação que ele ainda detém prazo para adimplir -, ela pode ser realizada em ações de qualquer natureza. Entretanto, cada espécie de ação possui uma disponibilidade diferente de meios executivos. Nesse sentido, no que tange ao direito civil, a ação de alimentos se difere das demais por prever a possibilidade da prisão civil de seu devedor, o que não ocorre com os demais processos cíveis.

3 A AÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos emerge em razão do parentesco ou da existência de um vínculo. Ela envolve, de maneira ampla, o custeio da subsistência do alimentando: apesar de ser representada pela expressão "alimentos", a premissa da ação considera todos os gastos essenciais à vida de um cidadão, como, por exemplo, a educação, o vestuário, o lazer, a assistência médica etc.

Preceitua o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de quem necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação:

Essa obrigação alimentar devida em função do parentesco não se confunde com o dever familiar de sustento, pois esse concerne aos pais em relação a seus filhos menores de idade em simples decorrência do poder familiar, que, segundo João Andrades Antunes (1995, p. 175), é o "conjunto de direitos concedidos ao pai, ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida".

A obrigação alimentar, por sua vez, é mais ampla: existem pessoas sujeitas à esta ordem, iniciando-se pelos ascendentes, de modo que os mais próximos excluem os mais remotos. Isso significa que um menor que deseja pleitear alimentos em juízo - nesse caso, representado ou assistido, já que não possui capacidade para exercer atos da vida civil - deve fazê-lo, inicialmente, em face daquele genitor que não está os prestando. Na ausência deste, ou na hipótese de o valor que ele suporte pagar ser insuficiente para o custeio das obrigações, emerge a obrigação por parte dos ascendentes de segundo grau, quais sejam, os avós. Não havendo ascendentes, os descendentes são obrigados a realizar esta prestação: sendo o caso, caberia aos filhos proverem alimentos aos pais em razão da idade avançada, também respeitando a ordem da proximidade. E, por fim, na falta de ascendentes e descendentes, podem ser incumbidos desta responsabilidade os irmãos (apenas e tão somente - os demais parentes colaterais não são passíveis desta obrigação). Os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil explicitam esta ordem:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002)

A ação de alimentos é, portanto, um meio expressamente previsto em lei para que o autor requeira a famigerada pensão, de modo que lhe sejam asseguradas suas necessidades fundamentais.

Quando se trata de alimentos prestados pelo ascendente ao descendente, excetuando-se os casos em que o filho maior de idade pleiteia alimentos dos genitores em razão de estudos, a parte requerente é um menor representado, quando menor de 16 (dezesseis) anos e, portanto, absolutamente incapaz; ou assistido, quando maior de 16 e menor de 18 (dezoito) e, conseqüentemente, relativamente incapaz, comumente pela mãe. Todavia, em que pese este ser o cenário mais corriqueiro, importante ressaltar que Lei 5.478/68, vulgo Lei de Alimentos, não delimita essa configuração: a ação também pode ser intentada em face da genitora. Considerando uma situação em que o genitor detenha a guarda de fato do seu filho menor, de modo que arque com todas as despesas relativas à criança, é legítimo que este pai pleiteie em juízo o pagamento de alimentos em face da mãe, tendo em vista que ambos os genitores são incumbidos desta responsabilidade.

Já na hipótese de um ou ambos os pais não terem condições de arcar financeiramente com a pensão, quando existe a possibilidade de pleitear os alimentos avoengos, que são prestados pelos avós de quem os estão requerendo, há uma obrigação solidária entre estes ascendentes de segundo grau: todos aqueles que estiverem vivos sofrerão este encargo.

Ademais, o ex-cônjuge ou ex-companheiro também pode requerer em juízo uma pensão alimentícia em face daquele com quem constituiu casamento ou união estável. Para tal, é necessário que ele faça prova de que, em função do relacionamento findado, deixou de possuir condições para prover o seu próprio sustento. Uma mulher que tenha abdicado de seu emprego em razão de um lôngeo casamento, por exemplo, cuja qualificação tenha se tornado obsoleta pelo decurso do tempo, poderia intentar o recebimento de pensão por parte de seu ex-marido. Uma vez concedida, entretanto, esta prestação recebida não será perpétua: durará

na medida em que a parte beneficiada recupere as condições para que possa, novamente, se responsabilizar pela própria subsistência.

Aqui, assim como suscitado quanto aos alimentos devidos de ascendente para descendente, a configuração homem-mulher dentro do polo ativo-passivo não é regra: sendo observados os requisitos supracitados, o ex-marido ou companheiro também poderia pleitear alimentos em face de sua ex-esposa ou companheira.

O caráter transitório da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, bem como as hipóteses de sua aplicabilidade, podem ser claramente avaliados no seguinte Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e civil. Direito de família. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Alimentos transitórios devidos entre ex-companheiros. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas 353 354 355 356 357 358 hipóteses em que o ex- parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios – que não se confundem com os alimentos provisórios – têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC (STJ. Quarta Turma. REsp. 1.454.263/CE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 16.04.2015)

A fixação do valor desses alimentos deve sopesar dois pontos primordiais: a possibilidade financeira do devedor e a necessidade do credor. Nesse contexto, elucidam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2010): "segundo a regra geral do sistema brasileiro, os alimentos devem permanecer enquanto perdurar a situação fática (materializadora do binômio necessidade X capacidade) que ensejou sua fixação".

Não seria razoável, portanto, estipular um valor extremamente oneroso ao genitor, em um nível em que ele não fosse capaz de adimplir com sua obrigação; tampouco estabelecer uma quantia baixa a ponto de não atender as necessidades basilares de subsistência do alimentando. É o equilíbrio entre esses dois elementos que traz a proporcionalidade do valor da pensão, de modo que esta é definida de maneira personalíssima, avaliando-se as particularidades de cada caso concreto.

3.1 A execução na ação de alimentos

Conforme explicitado no capítulo 1, o título que enseja a execução pode ser tanto judicial quanto extrajudicial. Sendo o primeiro, caberá cumprimento de sentença; no caso de ser a segunda hipótese, haverá a execução propriamente dita.

O cumprimento de sentença para buscar a satisfação do crédito alimentar está previsto no Código de Processo Civil/2015 entre os artigos 528 e 533.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, destaca-se o parágrafo 2º do artigo supracitado:

"§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento." (BRASIL, 2015)

Uma aplicabilidade de impossibilidade absoluta, segundo Flávio Tartuce em seu Manual de Direito Civil, volume 5 (2019, p. 654), seria a hipótese de o executado ter sofrido um grave acidente. Se estiver em um estado de ausência de consciência, por exemplo, o genitor condenado a pagar alimentos fatalmente não poderá fazê-lo.

Por outro lado, o desemprego por si só não é razão para que o devedor se exima de sua obrigação alimentar. Logo, o fato de estar desempregado quando da intimação para cumprir a sentença que lhe condenou ao pagamento de alimentos não caracteriza impossibilidade absoluta. Isso porque, tal qual demonstrado no capítulo 2, a prestação alimentar se pauta não somente na possibilidade do devedor, mas também na necessidade do credor. O fato de o genitor encarregado de prestar alimentos estar desempregado não cessa as despesas relativas ao menor, que continua necessitando de comida, medicamentos, roupas e demais itens básicos.

Uma vez que os alimentos são indispensáveis para a vivência digna da parte contrária, o genitor incumbido de provê-los não pode, simplesmente, alegar desemprego para escusar-se de sua obrigação.

Nesses casos, uma possibilidade é a redução do valor da pensão, para que ambos os polos do binômio possibilidade x necessidade sejam observados. O desemprego ou a existência de outras obrigações alimentares em face do mesmo genitor podem ser alegadas para que o valor seja revisto, mas jamais para que cesse a obrigação. Este é um entendimento consolidado em todos os tribunais do país, como é possível observar na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: embora seja um agravo de instrumento em razão de decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios – não sendo o caso, portanto, de cumprimento de sentença – exemplifica com clareza a observância do argumento de desemprego e pluralidade de pensões para reduzir, e não afastar, o valor definido em juízo:

REVISIONAL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. LIMINAR. Insurgência em face de decisão que fixou liminarmente alimentos devidos pelo pai a seus filhos em caso de desemprego em 33% do salário mínimo. Decisão reformada. Alimentante desempregado, responsável pelo sustento também de outra filha. Redução de alimentos para 20% do salário mínimo. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20949800720208260000 SP 2094980-07.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 17/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2020)

Mesmo sentido possui a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desta vez com natureza de apelação, reformando, portanto, sentença que fixou alimentos definitivos, diante da alteração fática das condições do devedor:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. Caso em que o alimentante comprovou ter havido diminuição das suas possibilidades. De rigor redimensionar a pensão para um valor que atenda de forma satisfatória as necessidades do alimentado. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70046833117 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2012)

Outro exemplo que segue o mesmo entendimento, mas para proferir decisão em sentido contrário – qual seja, o improvimento do recurso -, é o seguinte agravo

interno, interposto em face de decisão monocrática de relator do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Nele, a minoração do valor da pensão alimentícia devida pelo pai fora negado, exatamente por este não ter demonstrado que a observância de sua possibilidade em equilíbrio com a necessidade do credor estava desproporcional. Vez que o tribunal não identificou alterações que justificassem a redução da pensão, esta se manteve conforme definida em sentença:

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE ALIMENTOS – ALIMENTANTE DESEMPREGADO – PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE – CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Descabida a pretensão de minoração do quantum fixado em caráter precário, quando não demonstrado, de plano, o desequilíbrio na equação proporcionalidade, necessidade e possibilidade. (TJ-MT 10212084520208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2021)

O equilíbrio entre a situação do devedor e do credor é, portanto, fundamental tanto para a estipulação do valor dos alimentos quanto para uma eventual revisão deste, independente de qual seja a motivação ou quem seja a parte requerente.

Isso porque uma eventual ação revisional de alimentos, que visa reformar o valor a ser pago pelo devedor, pode servir tanto para majorar quanto para minorar os alimentos. Havendo alteração da situação econômica do alimentante ou na necessidade do alimentando, independente desta ser positiva ou negativa, a revisional pode ser proposta. Da mesma forma, o ajuizamento da ação não necessariamente precisa partir do devedor. Ambas as partes tem legitimidade para requererem a mudança em juízo.

Não por outro lado, existe a chamada ação de oferta de alimentos. Embora seja comum pensar que a obrigação alimentar deriva sempre de uma lide requerida pela parte credora, na ação de oferta de alimentos o próprio alimentante deseja regularizar judicialmente a pensão para o alimentando. Nesses casos, geralmente o genitor já presta alimentos ao filho de maneira informal e somente deseja judicializar estes pagamentos, estabelecendo um valor fixo em juízo, o que é uma excelente medida para resguardar não apenas aquele que recebe a pensão, mas, sobretudo, a si próprio.

Fato é que, a partir do momento em que o genitor restar inadimplente, poderá o credor utilizar de meios executivos para receber sua pensão alimentar, podendo

valer-se, inclusive, de uma particularidade da ação de alimentos no que se refere ao direito civil: a possibilidade de solicitar a prisão do devedor.

3.2 O rito da prisão civil nas ações de alimentos

A observância da prisão civil dentre os meios executivos passíveis de serem utilizados nas ações de alimentos teve seu início em 22 de novembro de 1969, quando ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente chamada de Pacto de San José da Costa Rica. Quase 9 anos depois, em 18 de julho de 1978, a convenção entrou em vigor internacional, sendo ratificada por 11 (onze) estados, dentre os quais o Brasil ainda não estava presente, vez que, à época, era acometido pela ditadura militar que assolou o país até 1985. Somente em 25 de setembro de 1992, o Brasil aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica, que prescreveu uma série de proteções ao homem. O artigo 7º da Convenção, em seu item 7, chama atenção ao estabelecer que “ninguém deve ser detido por dívidas. Esse princípio não limita os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1992). Dispõe, ainda, a própria Constituição Federal Brasileira: "(...) não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (...)" (BRASIL, 1998). A lógica dessa exceção é explicada por

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 499):

Para garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar estabelece a lei diversas providências, dentre elas a prisão do alimentante inadimplente (CF, art. 5º, LXVII; CPC, art. 733, caput e §§1º, 2º e 3º). Trata-se de uma das poucas exceções ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (art. 5º, caput). (GONÇALVES, 2005, p. 499)

Além do Pacto de San José da Costa Rica e da Constituição Federal de 1988, os parágrafos 3º e seguintes do artigo 528 do Código de Processo Civil prevêm a possibilidade de o juiz decretar a prisão do devedor de alimentos em caso de inadimplemento:

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL; 2015)

Aqui, o legislador destrincha a aplicação da prisão civil na execução da dívida alimentar. Uma vez intimado o devedor para adimplir sua obrigação, diante de sua inércia, o juiz poderá decretar a sua prisão pelo prazo de até 90 (noventa) dias. Nesse sentido, o Código de Processo Civil vai de encontro a Lei de Alimentos, que estabelecia o teto de 60 (sessenta) dias para a prisão civil.

Embora seja uma confusão corriqueiramente cometida, não é necessário que o credor aguarde 3 (três) meses de inadimplência para pugnar pela prisão civil do devedor, sendo possível solicitá-la já a partir do primeiro mês de inadimplemento. Na verdade, o que dispõe o parágrafo 7º do artigo mencionado é que a prisão do genitor compreenderá até os 3 últimos meses de débito, sem prejuízo de outras parcelas que eventualmente não tenham sido pagas ou que ainda venham a não ser.

Para Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume V (2017, p. 685), a natureza da prisão civil é coercitiva e não punitiva. Isso significa que o objetivo dessa medida é tão somente estimular o devedor a adimplir sua obrigação e, conseqüentemente, assegurar o direito do credor que depende daquela prestação de alimentos. Não seria, portanto, o caso de punir o genitor pelo não cumprimento da obrigação, como acontece no âmbito penal, mas sim um meio que justificaria o fim.

Um argumento claro da procedência desta informação é o fato de o prazo máximo para que o devedor de alimentos permaneça preso por uma mesma dívida ser de 90 (noventa) dias. A ideia não é a de que o devedor agonize na cadeia para que “tenha uma lição”, mas sim de que o seu encarceramento imediatamente provoque o adimplemento de sua obrigação. Muitas das vezes, logo após a decretação da prisão civil do alimentando, as famílias fazem um esforço para conseguir o dinheiro correspondente àqueles meses de pensão devidos por ele e, automaticamente, promovem sua liberação.

Isso, claro, em um contexto de completa normalidade. Por outro lado, se a finalidade não é a de punir o devedor, o que fazer, então, quando este meio executivo passa a ferir a sua própria dignidade, diante do surgimento de uma inesperada pandemia?

4 A PANDEMIA DE COVID-19

A Organização Mundial da Saúde, em 31 de dezembro de 2019, foi cientificada quanto a existência de casos de pneumonia em Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa de coronavírus (SARS- CoV-2) que, até então, não havia sido identificada em seres humanos.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde anunciou que o surto do novo coronavírus configurava uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o grau mais alto de alerta da OMS. Isso significa que se tratava, nas próprias palavras do Regulamento Sanitário Internacional, de “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, o primeiro caso confirmado se deu em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, sendo que a primeira morte viria a ocorrer no dia 12 de março daquele ano, no mesmo local. Na sequência, emergiu a necessidade de promover uma quarentena em todo o país com o intuito de evitar a propagação desenfreada do vírus, o que foi formalizado expressamente pela portaria 356 do Ministério da Saúde, que prescreveu as medidas de urgência a serem tomadas diante da crise sanitária. Em tal documento oficial de ato administrativo, foi reforçada a necessidade de estabelecimento de medidas de caráter emergenciais para o enfrentamento da crise de saúde pública nacional e internacional.

Em 12 de março de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou a portaria 945, que suspendeu o expediente forense, bem como as audiências, sessões, prazos processuais – tanto físicos quanto eletrônicos – e o acesso público às dependências dos fóruns (TJMG, 2020).

Evidente que um cenário caótico e até então inédito na saúde pública brasileira promoveu implicações no âmbito judiciário.

4.1 A Recomendação 62/20 do CNJ

Em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, determinando um conjunto de pontos a serem levados em consideração pelos magistrados no momento da aplicação das penas, dado o cenário de pandemia. O art. 1º da recomendação dispõe:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid- 19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. (BRASIL, 2020)

Mais especificamente, no que tange a prisão civil pelo devedor de alimentos, foi sugerido às autoridades que a substituíssem pela prisão domiciliar, conforme disposto no art. 6º:

"Art. 6: A colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia." (BRASIL, 2020)

Isso porque este meio executivo, cuja finalidade é satisfazer a pretensão do credor, deveria, dado o contexto, ser sopesado com as medidas sanitárias que visavam controlar a proliferação do vírus, já que a inflação do sistema prisional fatalmente corroboraria com a expansão da doença; e com a observância dos direitos fundamentais do devedor.

A partir de então, os tribunais, em um primeiro momento, passaram a seguir a recomendação do CNJ. Verifica-se, por exemplo, no seguinte habeas corpus julgado em 19/03/2020 pela ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante os argumentos pertinentes à manutenção da prisão, considerou a resolução que entrara em vigor dois dias antes:

HABEAS CORPUS Nº 566.897 - PR (2020/0068179-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE : EDUARDO DUARTE FERREIRA ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: C C V M F INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por EDUARDO DUARTE FERREIRA em favor de C C V M F, por meio do qual pretende a suspensão da ordem de prisão do paciente, decretada em virtude de dívida de natureza alimentar, ao fundamento de que teria havido modificação das condições econômicas do genitor e de que o pagamento parcialmente realizado seria suficiente para suprir as necessidades básicas dos alimentados (fls. 3/15, e-STJ). Relatado o processo, decide-se. (...) "Entretanto, não se pode olvidar que, nesta data, o

Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, em que "Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo". Quanto ao ponto, dispõe o art. 6º da referida Resolução: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). Forte nessas razões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO, apenas para, afastando momentaneamente a incidência do art. 528, § 4º, do CPC, determinar que o cumprimento da prisão civil pelo paciente ocorra, excepcionalmente e em cumprimento à Resolução CNJ 62/2020, em regime domiciliar, cabendo ao juízo da execução de alimentos estabelecer as condições de recolhimento. Solicitem-se informações ao TJ/PR e ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina/PR. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). (...) (STJ - HC: 566897 PR2020/0068179-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 19/03/2020)

Em mesmo sentido foi julgado o habeas corpus de número 561257, pelo ministro Raul Araújo, no qual o impetrante alegou ter adimplido parcialmente o débito. Conforme suscitado no capítulo 3.1, a quitação parcial não elide a prisão, pois cada uma das parcelas vencidas não se confunde uma com as outras: a prisão civil compreende um período específico, de até os últimos 3 (três) meses, sem prejuízo às outras que porventura também existam ou que venham a existir no curso da prisão. Em que pese essa contrargumentação, o ministro deferiu parcialmente o HC em razão da recomendação do CNJ, substituindo a prisão civil pela domiciliar.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias

inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (STJ - HC: 561257 SP 2020/0033400-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020)

Por outro lado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em processo tramitado em segredo judicial, negou o regime domiciliar em decisão que julgou habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Em que pese a defesa tenha alegado que o contexto pandêmico recomendava a substituição da prisão civil pela domiciliar, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, ponderou que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar acabaria por ferir, “por vias transversas”, a própria dignidade do alimentando. Ademais, argumentou que substituir o encarceramento pela prisão domiciliar igualaria o devedor à maioria da população que, naquele momento, estava em confinamento social, isolada em razão da coletividade. Villas Bôas Cueva condenou o impetrante à prisão civil, sem, todavia, determiná-la naquela ocasião: o ministro a suspendeu para o momento processual oportuno, levando em consideração a situação emergencial na saúde pública. Dessa forma, o devedor não teve de ser encarcerado em meio a crise sanitária e, tampouco, fora beneficiado com o isolamento domiciliar que, à época, era a recomendação da OMS.

Essa jurisprudência adotada pela Terceira Turma, no que concerne à prisão civil durante a pandemia, ascendeu o debate sobre o quão benéfico ao devedor poderia ser a prisão domiciliar. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi, relatora da primeira decisão citada neste capítulo 3.1, que, à época, decretou a prisão domiciliar, passou a divergir do próprio entendimento, ao propor, posteriormente, que a prisão fosse suspensa até o fim da pandemia, sem ser convertida em domiciliar. Nas palavras da ministra, “não estou propondo que ele [o devedor] vá para prisão agora. Estou propondo que, ao invés de fazer com que cumpra a domiciliar quando está todo mundo preso em casa – inclusive nós, que não devemos alimentos – que se suspenda a ordem para, após a passagem da pandemia, essa pena mantenha sua coerção coercitividade, que é a retirada da convivência até o pagamento”. Fica

evidente, portanto, uma preocupação com a já suscitada natureza coercitiva da medida executiva, que acaba esvaziada a partir do momento em que não corrobora em nenhum grau para constranger o devedor a adimplir a sua obrigação. O fato de obrigá-lo a permanecer em seu domicílio durante uma quarentena decretada em grande parte do país não o influencia a quitar a dívida que ensejou tal medida e, conseqüentemente, põe em segundo plano a necessidade do alimentando, que se vê prejudicado.

Enquanto a Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de apenas suspender a prisão civil, a Quarta Turma, por sua vez, adotou a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar. A discrepância entre os posicionamentos talvez gerasse certa insegurança jurídica, mas demonstrava a necessidade de se debater a efetividade dessa medida executiva.

4.2 A Lei 14.010/2020

Até 10 de junho de 2020, a recomendação do CNJ tratava-se apenas de uma orientação dada aos tribunais e magistrados. Todavia, a partir desta data, com a promulgação da Lei 14.010/2020, o Congresso Nacional consagrou o que até então não era normatizado. Nesse sentido, é importante ponderar que conselhos, diferente dos comandos, não vinculam, de modo que a força prescritiva que exercem sobre os cidadãos é menor do que a de uma lei. Nesse sentido, até a promulgação da Lei 14.010/2020, a Recomendação nº 62 do CNJ tinha como objetivo causar um constrangimento no raciocínio dos magistrados, porém, aquele que não o observava não necessariamente estaria passível de sanções. Por mais que uma recomendação ofereça razões institucionais para existir, é impossível desprezar o fato de ela não ser vinculante. O Senado Federal, então, pelo Projeto de Lei 1.179/2020, propôs a Lei 10.010/2020, de forma que, de 10 de junho de 2020 em diante, a substituição da prisão civil do devedor de alimentos pela domiciliar deixou de ser tão somente uma orientação para se tornar uma medida juridicamente imposta. O art. 15 da supracitada Lei dispôs:

Art. 15: até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a

modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020)

A Lei 14.010/20 estabelecia, portanto, que a prisão civil do devedor de alimentos devesse ser substituída pela prisão domiciliar até o prazo de 30 de outubro de 2020. Em que pese hoje possa parecer extremamente distante imaginar que a pandemia pudesse chegar ao fim tão rapidamente, a ponto de a lei ser promulgada para durar somente de junho até outubro, os primeiros meses de pandemia foram obscuros no sentido da dificuldade em medir a sua extensão e quantificar a sua duração. O estabelecimento do prazo para vigência da Lei 14.010/20, em termos práticos, significava que, após esta data, a lei fatalmente perderia eficácia. Entretanto, a situação da Covid-19 no Brasil ainda estava longe de ser controlada.

4.3 A Recomendação 78/2020 do CNJ

O Superior Tribunal de Justiça, então, passou a conceder ao credor a decisão de determinar qual medida seria mais eficaz dentro de seu caso concreto para fazer com que o devedor inadimplente arcasse com sua obrigação alimentar: se o regime domiciliar ou o adiamento da prisão civil para um momento posterior em que ela pudesse ser cumprida. O fundamento do tribunal é de que o credor possui maior conhecimento sobre as características e particularidades do devedor, tendo maior legitimidade para apontar de qual forma ele seria pressionado a satisfazer a prestação. Nesse sentido, o credor das ações alimentares passou a ser intimado para indicar a sua decisão.

Em 15 de setembro de 2020, foi publicada a Recomendação nº 78/2020, que estendeu tanto o entendimento da Recomendação nº 62/2020 quanto o da Lei 14.010/20:

CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ nº 62/2020, ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição; (...)

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR) (BRASIL, 2020).

Situações emergenciais exigem medidas em mesmo sentido. É exposta, pela postura adotada pelo CNJ, uma preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana, personificado na figura do devedor e a possibilidade de seu encarceramento diante de uma pandemia mundial. Por outro lado, a adoção da substituição pela prisão domiciliar ignora outros princípios que regem a execução processual e que a justificam em essência.

5 OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO APLICADOS A AÇÃO DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA

O processo de execução, para sua devida aplicação, é regido por princípios. Diante de um cenário inédito como o vivido pelo judiciário em 2020 e 2021 em função de uma pandemia que assolou todo o planeta, analisar cada um deles pode nortear a conclusão do debate quanto a sua aplicação.

5.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana é ensinado por Alexandre de Moraes (2017):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2017, p. 33)

Na problemática da pandemia de Covid-19, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser suscitado para ambas as partes. Se por um lado seria um atentado à dignidade do devedor decretar sua prisão civil como medida coercitiva durante uma crise sanitária, havendo outros meios de coagá-lo, por outro o credor também possui a sua dignidade diretamente afetada a partir do momento em que é privado de itens mínimos para sua sobrevivência, como alimentação, vestuário e medicamentos, que podem se encontrar escassos diante do inadimplemento da dívida alimentar. Afinal, trata-se do mínimo existencial a sua sobrevivência, que é garantido através da pensão devida pelo alimentante.

Ensina Luís Roberto Barroso (2010) que a inserção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal enraizou e materializou o processo de judicialização, de forma que o judiciário possui agora a legitimidade concreta para se utilizar dos argumentos da dignidade, sem parecer estar criando normas para tanto. Esse princípio é o que fundamenta a possibilidade da prisão civil do devedor de

alimentos, exatamente por levar em consideração a urgência da prestação devida pelo alimentante no impacto de uma vida digna do alimentando. Por outro lado, essa questão se vitiu mitigada durante a pandemia, onde foi priorizada a dignidade do devedor, uma vez que o seu encarceramento poderia trazer consequências sanitárias danosas não só para ele, mas para a sociedade como um todo, tendo em vista a natureza coletiva de uma pandemia.

Não existe, aqui, qualquer questionamento à suspensão da prisão civil do devedor de alimentos: a dignidade do inadimplente, diante do momento vivido, deve ser preservada. Todavia, cabe considerar o quanto a substituição pela prisão domiciliar, especificamente, leva em consideração à dignidade do alimentando.

Não se trata, portanto, de apoiar a aplicação da prisão civil em um momento como este, mas sim de ponderar que a sua mera suspensão sem a proposição de um modelo que também se atente à figura do credor faz com que estas medidas concedam dignidade à apenas um dos polos.

5.2 O princípio da efetividade

No capítulo 1, para a introdução do conceito de execução, houve a abordagem da fase de conhecimento. É nela onde o direito é declarado e, em razão dele, emerge uma obrigação para uma das partes. Não é palpável, entretanto, tão somente constatar a existência deste direito, pois o seu detentor necessita que ele se materialize no universo prático. Como ensina Fredie Didier (2017):

(...) os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva'. (DIDIER, 2017, p. 66)

Dessa forma, o alimentando não vê suas necessidades contempladas apenas e tão somente pela sentença proferida pelo juiz de primeiro grau que condenara o alimentante a prestar-lhe alimentos. É necessário que esse suporte lhe seja efetivamente dado e, uma vez não realizado espontaneamente por quem lhe incumbe, é o Estado quem deve utilizar da medida executiva mais adequada para garantir que isso aconteça.

A prisão civil priva temporariamente o devedor de sua liberdade, razão pela qual este se vê coagido a realizar o adimplemento de sua obrigação alimentar. Afinal, há muito o que se perder: eventuais relacionamentos, negócios ou até mesmo a reputação ilibada. Se para o alimentante talvez aquela prestação que lhe fora incumbida não merecesse tanta atenção, ao significar uma ameaça ao seu direito de ir e vir, ela passe a receber maior relevância. Sendo o caso, ganha o alimentando, que passa a possuir maior respaldo econômico para ver satisfeitas as suas necessidades básicas. Nesse sentido, entende Fernanda Tartuce (2019):

A prisão civil por dívida alimentar, do ponto de vista teórico, sempre foi vista no Brasil como sanção justa e apta a atender aos interesses do alimentado com vistas a garantir a tão desejada efetividade processual. É certo que a iminência de uma prisão civil surte coação psicológica que pode influenciar a conduta do devedor contumaz ou daquele que dispõe de recursos para efetuar o pagamento. O bom funcionamento do caráter coercitivo é observado no cotidiano de quem lida com tais demandas (TARTUCE, 2019).

Ao decretar a substituição da prisão civil pela prisão domiciliar, o magistrado não está estimulando o alimentante a satisfazer as necessidades do alimentado. Permanecer no conforto de sua residência, sem privação de qualquer item que poderia ensejar o pagamento da dívida, retira o caráter coercitivo que intrinsecamente está conexo à execução de alimentos. Estar em pé de igualdade com o restante da sociedade que, em tese, está vivenciando um confinamento social dentro de seus lares individuais, não corrobora com o pagamento da dívida que, por sua vez, faz falta ao alimentando, sobretudo em um cenário de instabilidade econômica. Se não para proporcionar alimentos àquele que lhes deve deter, para que executar?

5.3 O princípio da tipicidade dos meios executivos

Os meios executivos podem estar previstos ou não em lei. As medidas típicas são aquelas especificamente referenciadas pelo Código de Processo Civil. No caso das ações de alimentos, sendo a prisão civil expressamente preceituada pelos parágrafos do art. 528 do CPC, ela se constitui, portanto, como um meio típico de execução. Esta não é, entretanto, a única medida típica para se executar alimentos devidos. A lei também prevê o rito processual da penhora, que é disposta pelos artigos 824, caput; 829, §1º e §2º, e 830, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (BRASIL; 2015)

De acordo com a edição 65 do STJ - Jurisprudência em Teses, trata-se de escolha unilateral do credor a decisão de qual meio executivo aplicar sobre o devedor inadimplente: se o da prisão civil ou o da constrição patrimonial.

Importante pontuar, entretanto, que somente podem ser convertidas em prisão as prestações devidas de 3 (três) meses para frente, bem como aquelas que se vencerão. Dessa forma, para executar dívida pretérita, não caberá escolha ao credor: a única alternativa será a penhora de bens.

Havendo tanto dívidas recentes quanto dívidas pretéritas, o credor pode optar por executar todas através do rito da penhora, conforme decidido pelos ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido em 2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO EXECUTIVA. RITO PROCEDIMENTAL. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS: DÍVIDA ATUAL; URGÊNCIA E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO; INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se viabiliza o recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, prevê exceção à vedação de prisão por dívida para os casos de obrigação alimentar. A regulamentação dessa permissão constitucional está na Lei de Alimentos, Lei n. 5.478/1968, art. 19, e no Código de Processo Civil, mais especificamente, seu art. 733. 3. Diante da especialidade e relevância conferida aos alimentos, o ordenamento jurídico, autorizado pela exceção constitucional, estabeleceu modalidade diferenciada de execução ao crédito derivado da obrigação de prestá-los, com possibilidade de atos de coação pessoal do devedor inadimplente. 4. O procedimento regulado pelo art. 733 do CPC, cujo meio executório é a coação pessoal, exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações

anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso da própria execução, consoante a Súmula 309 do STJ. As demais prestações que se acumularam no tempo não de ser executadas por outro meio, quase sempre a expropriação. 5. Como dito, a dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo desta forma consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo. 6. A execução de dívida de alimentos pelo rito que prevê a prisão do devedor, consoante jurisprudência desta Corte superior, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, concomitantemente: dívida atual, urgência e necessidade no recebimento dos alimentos e inadimplemento voluntário e inescusável pelo devedor. 7. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. (REsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2014) 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem de modo a que a execução das prestações devidas e não pagas seja retomada com base no rito ditado pelo art. 732 do Código de Processo Civil, observada a regra estabelecida em precedente da Segunda Seção referido neste voto (REsp n. 1.181.119/RJ). (STJ - REsp: 1219522 MG 2010/0188189-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2015)

E se o credor, em vez de executar ambas as dívidas - pretéritas e recentes - pelo rito da constrição patrimonial, optasse pelo rito da prisão civil no que concerne às últimas parcelas e pelo rito da penhora em relação aos débitos antigos?

O artigo 780 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento." (BRASIL, 2015)

No que diz respeito aos meios típicos previsto para a execução de alimentos, os ritos de penhora e de prisão civil possuem procedimentos completamente diferentes. Dessa forma, não se enquadram no previsto pelo art. 780, o que nos leva a entender que a cumulação de meios executivos não seria possível, de forma que a prisão civil e a penhora de bens do devedor alimentar não poderiam ser realizadas concomitantemente.

Nesse sentido, foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2016, agravo de instrumento que atacava decisão interlocutória com a finalidade de estabelecer ambas as medidas típicas para executar o crédito alimentar:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Pedido de adoção de medidas constritivas em execução de alimentos regida pelo rito do art. 733 do CPC – Inviabilidade – Incompatibilidade de procedimentos – Impossível a criação de processo híbrido, sob pena de tumulto processual – Necessidade de se requerer a cisão do processo e conversão da cobrança mais antiga para o rito do art. 732 do CPC – Impossibilidade de manifestação em sede de agravo sobre a prisão civil do devedor, à falta de fundamentação a respeito no despacho recorrido, pena de supressão de um grau de jurisdição – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20266205920168260000 SP 2026620-59.2016.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 21/03/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2016)

Por outro lado, se a cumulação de diferentes meios executivos típicos é vedada às ações de alimentos, possível é o pedido de conversão de ritos. Pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, caso não seja cumprida a obrigação após o rito da prisão previsto pelo artigo 528 e dissecados no capítulo 2 deste trabalho, será observado o disposto nos artigos 831 e seguintes, que regulamentam o instituto da penhora. Extrai-se, portanto, que o rito da constrição patrimonial seria subsidiário ao da prisão civil. Todavia, como pontuado anteriormente, a escolha do meio executivo cabe ao credor. Se este optar pela penhora de bens, não poderá, posteriormente, promover a conversão para o rito da prisão civil.

Essa contextualização prévia é importante para entender a mudança trazida pelo cenário pandêmico, pois, contrariando o disposto no parágrafo acima, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que, diante da impossibilidade de cumprir a prisão civil em razão de Covid-19, seria cabível a penhora de bens do devedor sem a conversão do rito processual. Em termos práticos, a prisão civil é decretada, mas não cumprida; e ao juízo é permitido realizar a penhora de bens do devedor. Em momento processual oportuno, findado o contexto de pandemia, seria possível cumprir a prisão civil: dessa forma, teria havido a conversão do rito da constrição patrimonial no rito da prisão, o que, em um cenário de normalidade, era vedado.

Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que indeferiu recurso que atacara sentença neste sentido. O ministro Marco Aurélio Belizze, relator do recurso, argumentou que, em um cenário normal, o rito da penhora excluiria o da prisão civil, ao passo que o da prisão civil somente adiaria o da penhora, até pelo fato de a prisão, como já explicado, ser medida coercitiva; mas que, como durante a pandemia o devedor está sendo excepcionalmente beneficiado com o impedimento da prisão civil, é necessário que busque-se evitar que o credor se prejudique com o grande lapso

temporal até a satisfação dos alimentos que precisa para se manter. Dessa forma, enquanto fosse mantida a suspensão da prisão civil no Distrito Federal, seria possível a constrição patrimonial anterior à prisão civil. Há, portanto, notória preocupação com a efetividade da medida executiva, neste caso materializada pelas medidas típicas de execução previstas pelo CPC.

Nesse sentido, fica resguardada a possibilidade de a penhora ser suficiente para garantir a satisfação do crédito alimentar, hipótese em que, fatalmente, não haverá posterior prisão civil do devedor.

5.4 O princípio da atipicidade dos meios executivos

Os meios atípicos de execução são aqueles que não estão previstos na lei. No caso das ações de alimentos, portanto, seriam quaisquer medidas que não a prisão e a penhora. Todavia, apesar destes meios não estarem especificamente elencados – o que as tornam atípicos, a possibilidade de sua ampla utilização por parte do juiz encontra respaldo legal no artigo 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015)

Dentre os meios atípicos de execução mais suscitados pela doutrina, estão a apreensão de passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando o momento de pandemia, é possível, de plano, traçar um paralelo entre essas medidas e o princípio da efetividade: o quão produtor para a satisfação do crédito seria restringir o direito de ir e vir do devedor em um cenário cuja locomoção por si só já é limitada pelas autoridades sanitárias? Dado que grande parte dos países fechou suas fronteiras para o Brasil, que se tornou epicentro de Covid-19 por meses, apreender o passaporte de um devedor não trará qualquer consequência para o adimplemento da prestação que lhe incumbe, tendo em vista que, mesmo que tal medida não fosse implantada, ele não teria como fazer uso de tal documento durante o período de pandemia.

Em contrapartida, a ministra Nancy Andrighi, do STJ, levantou, em processo que tramitou em segredo de justiça, a possibilidade de apreender a CNH de um devedor que possua o hábito de participar de aglomerações - caso em que tal medida seria útil não somente para coagí-lo a adimplir a obrigação, vez que o documento lhe faria falta; como também para a coletividade, dado o contexto de pandemia e as normas sanitárias recomendadas pela OMS e pelo Ministério de Saúde. Por outro lado, sendo o caso de o devedor trabalhar em sistema de home office e costumeiramente manter adequado distanciamento social, a restrição de deslocamento, bem como a prisão domiciliar, não gerariam qualquer impacto.

Para que as medidas atípicas sejam aplicadas, fazendo uma relação mais uma vez com o princípio da efetividade, é necessário que a autoridade competente analise o caso concreto e conclua que tal meio atípico de execução será adequado e eficaz para a satisfação daquele crédito devido.

Fredie Didier (2018) acredita que a atipicidade deve ser subsidiária, isto é, poderia ser aplicada quando da frustração da execução através dos meios típicos (DIDIER; 2018).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através do relator Arquibaldo Carneiro Portela, improviu, em novembro de 2020, agravo de instrumento no qual o agravante solicitava a apreensão do passaporte e da CNH dos agravados. O argumento utilizado pelo relator Arquibaldo Carneiro Portela foi exatamente o de que os meios típicos ainda não haviam sido esgotados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. MEDIDAS ATÍPICAS E EXCEPCIONAIS. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O art. 139, IV do Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, na condução do processo, poderá determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. 2. No cumprimento de sentença em exame, observa-se que o exequente ainda dispõe de meios para buscar bens passíveis de constrição, a exemplo da penhora das cotas empresariais da empresa que a devedora é sócia ou mesmo de parte dos lucros e dividendos de titularidade dela (art. 1.026 do Código Civil), além de pedido de pesquisa pelo novo sistema Sisbajud à disposição do Juízo. 3. Constatado que ainda há diligência que pode ser realizada pela parte credora, não se justifica o acolhimento do pleito para deferimento das medidas excepcionais na forma pretendida. Precedentes. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07198191220208070000 DF 0719819-12.2020.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/11/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Partindo do ponto de que os meios típicos de execução de ações de alimentos não podem ser completamente esgotados durante a pandemia, dada a impossibilidade de se efetuar a prisão civil, os meios atípicos, para além da discussão de sua aplicabilidade, não poderiam, em essência, serem utilizados, caso o seu caráter subsidiário fosse levado ao pé da letra. A comarca de Ouro Preto, por outro lado, tem conciliado as duas esferas: suspenso o meio típico e aplicado um outro meio atípico.

6 A EXECUÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA NA COMARCA DE OURO PRETO/MG

Uma medida atípica de execução nas ações de alimentos durante a pandemia tem sido a inclusão do nome do executado em cadastros de proteção ao crédito.

Esse meio de execução não é, necessariamente, uma novidade trazida pela Covid-19: ele possui previsão expressa no Código de Processo Civil. Todavia, por não ser uma das medidas tipicamente previstas para executar devedores alimentares, ela é considerada um meio atípico.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. (BRASIL; 2015).

Ainda, o artigo 5º do mesmo dispositivo preceitua que “o disposto nos §3º e §4º aplica-se à execução definitiva de título judicial”. Isso significa que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito é possível tanto na execução derivada de título judicial quanto daquela oriunda de título extrajudicial.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade (2015):

(...) [a medida] é salutar, posto que tende a inibir a inadimplência venal que usa do trâmite judicial para procrastinar a satisfação da obrigação. Mas é relevante destacar que a inclusão é faculdade do juiz (em vista do uso da forma verbal pode) e não pode ser determinada de ofício. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, 2015, p. 1.632)

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2015), esta ação é positiva, pois está inclusa em um conjunto de medidas que tem a finalidade de trazer efetividade à execução, o que, diante de um cenário de pandemia, é exatamente o maior desafio.

E esse tem sido o entendimento da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto/MG. Desde o início da pandemia, isto é, já a partir da publicação da Resolução nº 62/2020, antes mesmo da contemplação legislativa da recomendação por parte da Lei 14.010/20, a Juíza de Direito dra. Kellen Cristini de Sales e Souza havia suspenso a prisão civil do devedor de alimentos. Entretanto, a magistrada entende também que a prisão domiciliar possui pouca efetividade, não somente por falhar no objetivo de induzir o devedor a satisfazer o crédito do alimentando, mas também

pela fiscalização duvidosa do cumprimento dessa medida, até pelo fato de as autoridades policiais possuírem outras prioridades no momento. Dessa forma, a 1ª Vara Cível, nas execuções de alimentos, tem suspenso a prisão civil, postergando-a para um momento posterior oportuno – na hipótese de o inadimplemento persistir – e incluído o nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, mais especificamente ao SerasaJUD.

No teor das decisões, que correm em segredo de justiça, a 1º Vara Cível da comarca de Ouro Preto/MG usa como jurisprudência o seguinte agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA - PRISÃO CIVIL DECRETADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS - JUSTIFICATIVA REJEITADA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - A ausência de pagamento integral das prestações alimentícias e a inexistência de justificativa plausível para o inadimplemento autorizam o decreto prisional do Executado. - Em sede de execução de alimentos não pode ser acolhida a discussão acerca do binômio necessidade/possibilidade (§1º, do artigo 1.694, do CC/02), devendo a matéria ser resolvida nos meios ordinários das ações de exoneração ou de revisão de alimentos. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.18.005981-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/0018, publicação da súmula em 13/04/2018)

E, ainda, ratifica a fala do ministro Villas Bôas Cueva, quando este apontou que a concessão da prisão domiciliar aos alimentares inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, que prevêem a prisão civil. Por fim, faz o adendo de que é, sim, necessário evitar a propagação do vírus de Covid-19, mas que “assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere a própria dignidade do alimentando”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de analisar como tem sido aplicados os meios de execução nos cumprimentos das sentenças proferidas em ações de cunho alimentar durante a pandemia de Covid-19, suscitando debates sobre qual mecanismo seria mais eficaz para, concomitantemente, proporcionar a satisfação do crédito do alimentando e evitar ferir a dignidade do alimentante, um dos grandes desafios deste período pandêmico.

Restou observado, primeiramente, que, de fato, impor o cumprimento da prisão civil ao devedor neste momento implicaria em uma grande violação à sua dignidade, uma vez que acabaria por expô-lo desnecessariamente a um sério risco de saúde, além de contrariar as determinações da Organização Mundial da Saúde para que seja evitada a proliferação do vírus da Sars-CoV-2.

Nesse sentido, tanto a Recomendação nº 62/2020 quanto a posterior Lei 14.010/20 foram felizes em orientar e determinar a suspensão da prisão civil. Por outro lado, restou claro também que a orientação de substituí-la pela prisão domiciliar retirou o caráter coercitivo da medida executiva, tendo em vista que, durante a pandemia, obrigar o inadimplente a permanecer em casa não causaria qualquer impacto no cumprimento da prestação, de modo que o credor tenderia a continuar sem a satisfação de seu crédito. Além disso, em última análise, estaria premiando o devedor, gerando-lhe tão somente um benefício. Ademais, a implantação de tal medida demandaria uma fiscalização dos órgãos policiais para averiguar o seu cumprimento, o que seria ilusório neste momento.

Em contrapartida, a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito mostrou-se uma alternativa interessante, sobretudo por seu caráter paliativo, vez que produz efeitos imediatos, fazendo com que o credor não precise esperar uma eventual prisão do devedor quando da retomada desta para que consiga receber seus alimentos.

Além disso, quanto aos demais meios atípicos de execução, produtora seria, por parte do magistrado e também do credor, analisar o caso concreto para que, a partir dele, possa se extrair o quão eficaz seria a adoção de cada medida, considerando as particularidades do devedor.

Por fim, importante considerar que este não só é um debate recente, como também contemporâneo. A pandemia de Covid-19 ainda não chegou ao fim e, ao

mesmo tempo em que discute-se os pontos levantados pelo trabalho, os fatores que suscitaram toda a questão continuam por acontecer diariamente. Não há, portanto, a possibilidade de esvaziar o debate neste momento: somente o tempo será capaz de apontar uma conclusão empírica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maicon. **Mesmo desempregado, pai é obrigado a pagar pensão aos filhos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72270/mesmo-desempregado-pai-e-obrigado-a-pagar-pensao-aos-filhos>> Acesso em: 18 jun 2021.

ANDRADE, Kelly; RANGEL, Rayane Vaz. **Devedor de pensão deve ficar em regime domiciliar durante a pandemia?** Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/um-tema-duas-visoes/devedor-de-pensao-deve-ficar-em-regime-domiciliar-durante-a-pandemia-0721>> Acesso em: 01 ago 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** Saraiva Jur: São Paulo, 2019.

CAMPOS, Denise Machado de; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. **A (ine)ficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da Covid-19.** São Paulo: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2020.

D'ALESSANDRO, Gustavo. **A prisão civil do devedor de alimentos e a pandemia da covid-19: o litígio estrutural como forma de concretização de direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1700/A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimento+s+e+a+pandemia+da+covid19%3A+o+lit%C3%ADgio+estrutural+como+forma+de+concretiza%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+fundamentais>>. Acesso em: 18 jun 2021.

DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão.** Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>> Acesso em: 29 jun 2021.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. STJ: **Prisão domiciliar por dívida alimentícia tem aplicação imediata.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7657/STJ:+Pris%C3%A3o+domiciliar+por+d%C3%ADvida+aliment%C3%ADcia+tem+aplica%C3%A7%C3%A3o+imediate>>. Acesso em: 02 jul 2021.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **STJ adia julgamento de habeas corpus coletivo a devedores de pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7362/STJ+adia+julgamento+de+habeas+corpus+coletivo+a+devedores+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>> Acesso em: 26 jul 2021.

FUX, Ministro Luiz. **Recomendação Nº 78 de 15/09/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>> Acesso em: 14 jul 2021.

GALDINO, Clara. **Uma leitura sobre os alimentos pelo Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <<https://claragaldino.jusbrasil.com.br/artigos/160249212/uma-leitura-sobre-os-alimentos-pelo-codigo-civil-brasileiro>> Acesso em: 04 jun 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões.** Saraiva Jur: São Paulo, 2005.

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** Editora Juspodivm, Salvador: 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2016.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>> Acesso em: 20 jul 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>> Acesso em: 20 jun 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>> Acesso em: 18 jul 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Atlas: São Paulo, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JÚNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil.** Editora Juspodivm: Salvador, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha: **Manual de Execução Civil.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2015.

SELONK, Rafael. **A inclusão do nome do executado em cadastros de proteção ao crédito como meio de efetivação do direito fundamental à tutela executiva.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10671/A-inclusao-do-nome-do-executado-em-cadastros-de-protecao-ao-credito-como-meio-de-efetivacao-do-direito-fundamental-a-tutela-executiva>> Acesso em: 04 ago 2021.

TOFFOLI, Ministro Dias. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 13 jul 2021.

TRÍPODE, Fernanda Regina. **A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338818/a-ineficacia-da-prisao-civil-e-a-punicao-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 28 jun 2021.